

EMENDA MODIFICATIVA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 789, DE 2017

Altera o Anexo da MP 789, para que passe a constar que a alíquota da água deverá ser de até 0,5% para fins de incidência da Compensação financeira pela exploração de recursos minerais – CFEM.

JUSTIFICATIVA

Com a proposta atual, ao majorar a alíquota da água, aumenta-se os valores cobrados, o que tornará impraticável para as pequenas empresas envasadoras de água continuarem a atuar no mercado, tratando-se de verdadeiro confisco por parte da União.

Tendo em vista os piores resultados econômicos dos últimos anos, conforme amplamente noticiado, as empresas realizaram poucas contratações temporárias e ampliaram os seus planos de reestruturação, envolvendo reduções de custo fixo e demissões. Muitas empresas encerraram as suas atividades e contribuíram para o nível recorde de desemprego nos últimos cinco anos. Justamente neste momento em que as empresas estão tentando se reerguer e se adequarem ao momento difícil pelo qual passa a economia, aumentar a carga tributária impossibilita a regularização tributária e se contribuirá para o fechamento de empresas.

Falando-se especificamente da água, não é possível que se majore ainda mais a participação dos lucros da União pelo envase da água, uma vez que o próprio executivo justifica a medida, trazendo que as alterações irão trazer economia aos cofres da União, pela simplificação e redução dos custos da administração pública, não assiste razão ao aumento da alíquota, devendo, ao contrário senso, diminuir-se o valor.

Se a União está dizendo que terá seus custos diminuídos, não assiste razão e trata-se puramente de verdadeiro confisco. Há vedação constitucional ao confisco tributário, que nada mais representa que a proibição de qualquer ação, por parte do poder estatal, que tenda a levar, na seara da tributação, à injusta apropriação, por parte do Estado, do patrimônio ou das rendas dos contribuintes, de forma a comprometer-lhes, em razão da insuportabilidade da carga tributária, o exercício do direito a uma existência digna, ou, à prática de atividade profissional lícita ou, ainda, a regular satisfação de suas necessidades vitais básicas, o que é, precisamente, o caso em tela.



Sala das Comissões, 07 de agosto de 2017.

COVATTI FILHO
PP/RS



CD/17342.51465-03